



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002308-84.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante VERA LUCIA BELEM DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002308-84.2024.8.26.0152

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 1ª Vara Cível de Cotia

Apelante: Vera Lúcia Belém da Fonseca

Apelado: Banco Daycoval S/A

Juíza de Direito: Renata Meirelles Pedreno

Voto nº 1002308-84 - R

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO.
INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. COBRANÇA
DECORRENTE DO EXERCÍCIO REGULAR DE
DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação em que a autora busca a declaração de inexigibilidade de débito referente a contrato que alega desconhecer, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da cessão de crédito e a existência da dívida apontada pelo banco réu; (ii) analisar a possibilidade de reconhecimento dos danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A sentença recorrida dever ser mantida.

4. A documentação apresentada pelo réu comprovou a existência do vínculo contratual e a origem da dívida, não havendo prova de quitação por parte da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito não requer a concordância do devedor para sua validade.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 216/219), cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos apresentados à petição inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo*

Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da integralidade das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a teor do artigo 85, § 2º, do CPC, observados a gratuidade da justiça, se o caso.”

Recorre a autora (fls. 222/232), irresignada, destacando que o banco-réu não fez prova da regular da cessão de crédito e da origem da dívida cobrada. Busca, ainda, a repetição do indébito em dobro e o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, sem contrarrazões (fls. 236).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Como destacado com acerto na r. sentença atacada: “[...] Consultando os autos, denota-se que não restam dúvidas de que houve a efetivação da contratação do empréstimo consignado questionado pela parte autora conforme documentos de fls. 57/81, cujo crédito foi cedido ao requerido. Aliás, importante ressaltar que o banco requerido trouxe aos autos também relatório de investigação interna, na qual comprova que a assinatura dos contratos é da autora (fls. 173/191). É de conhecimento público e notório a existência de diversas fraudes praticadas contra aposentados e pensionista, mas, nas circunstâncias delineadas nos autos, não há sequer indícios de que a autora tenha sido vítima de qualquer fraude. Ao contrário, restou plenamente demonstrado que houve a efetiva contratação com a requerida. Por esse motivo, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, porquanto cabe ao juiz o poder-dever de impedir a produção de prova inútil ao deslinde da causa. Todas as questões apresentadas pela parte autora independem da produção da pretendida prova. Assim sendo, diante da prova produzida nos autos, verifica-se que a contratação impugnada é regular, não se vislumbrando falha na prestação dos serviços da requerida. Desta forma, infere-se que o contrato é hígido e foi contratado por pessoa maior e capaz, não havendo qualquer nulidade, já que não restou comprovado o alegado vício de consentimento. [...]” – grifo e destaque nosso.

Pelo que se infere dos autos, assim, o réu comprovou a contento não apenas a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a origem do débito questionado pela autora.

De outro lado, não há comprovação do pagamento da dívida impugnada.

Por fim, a concordância do devedor numa cessão de crédito não é requisito para sua validade. Aliás, irrelevante a notificação, que tem como função apenas evitar o pagamento ao credor originário.

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA EM PROCESSO EXECUTIVO. A falta de cientificação do devedor não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação exequenda que foi cedida. Precedentes do C. STJ. O art. 290 do CC visa determinar ao devedor o conhecimento de seu atual credor, bem como garantir, quando não comunicado aquele a quem deve ser pago o crédito, a validade do pagamento efetuado de forma putativa, ou seja, objetiva dar eficácia de quitação ainda que o pagamento tenha sido realizado perante o antigo credor. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido. (TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2090538-03.2017.8.26.0000. Relator: Roberto Mac Cracken. Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 03/08/2017; Data da publicação: 08/08/2017)"

"A ausência de notificação não é capaz, destarte, de isentar o devedor do cumprimento da obrigação ou impedir o credor/cessionário de praticar os atos necessários à cobrança ou à preservação dos direitos cedidos, como por exemplo o registro de seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito." (STJ, REsp 1604899/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Data do julgamento: 04/04/2018)"

Nesse contexto, extrai-se que as cobranças realizadas pela ré e decorrem do exercício regular do direito do credor (art. 188 do CC), não havendo como se falar no presente caso em abuso de direito, tampouco em vício de informação e/ou consentimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Pelo meu voto, assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora. Majora-se a verba honorária para 13% do valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR